



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 054, de 20 de outubro de 1970

Altera disposições tarifárias especiais de modalidades de seguros de Riscos Diversos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art.36, alínea “c”, do Decreto- lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a proposição do Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DT/182, de 4 de março de 1969, e

considerando, ainda, os pareceres constantes do processo SUSEP- 4.601/69,

RESOLVE:

1. Alterar a redação do art.5° das Disposições Tarifárias Especiais das modalidades “Queda de Aeronaves e Impacto de Veículos Terrestres”, “Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronaves e Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça”, e “Terremoto ou Tremores de Terra e Maremoto”, aprovadas, respectivamente, pelas Portarias n°s 30, de 10.09.63, 2-A, de 16.09.64 e 8, de 04.02.65 do extinto DNSPC, e art.4° das modalidades – “Alagamento e Inundações” e “Deterioração de Mercadorias em Ambientes Frigorificados”, aprovadas, respectivamente, pelas Portarias n°s 25, de 14.08.63 e 2, de 13.01.65, do extinto DNSPC, que passará a ser:

1º) Poderá ser concedida cobertura por Apólice Ajustável Comum ou Crescente do ramo.....(modalidade).....desde que o segurado já goze dessa concessão no ramo Incêndio para o mesmo risco.

2º) As importâncias seguradas serão obrigatoriamente iguais às da Apólice Incêndio, e os prêmios calculados nas mesmas bases.

3º) É proibida a concessão dessas apólices na base de primeiro risco.

4º) Deverão constar da Apólice Ajustável Comum as Cláusulas n°s 401 a 408, e, conforme o caso , as de n°s 451, 452 e 453. Nas Apólices Ajustáveis Crescentes deverão constar as Cláusulas de n°s 501 a 507, e, conforme o caso, a de n°551.

2. Substituir a redação do item 3 do artigo 10, das Portarias 25, de 14.08.63; 30, de 10.09.63 ; 2-A, de 16.09.64; 8, de 04.02.65; e do item 3 do artigo 8° da Portaria n°2, de 13.01.65,do extinto DNSPC, pela seguinte:

3. Cláusulas para Seguros Ajustáveis

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 06-11-70*

3.1 – Para Seguros Ajustáveis Comuns:

CLÁUSULA 401 – DECLARAÇÃO DE ESTOQUE

Em virtude do pagamento de um prêmio calculado sobre as verbas seguradas por esta apólice, fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer à SEGURADORA, nos prazos estipulados, em duas vias, declarações contendo o valor dos estoques existentes em local ou locais de uma mesma verba e no dia especificado na apólice.

CLÁUSULA 402 – CONTROLE DAS DECLARAÇÕES

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, proceder o exame dos livros do segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

CLÁUSULA 403 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO

Para o ajustamento final do prêmio, consideram-se importâncias seguradas as diferenças entre as importâncias declaradas e os eventuais seguros a prêmio fixo em vigor. Em qualquer caso, essas diferenças ficarão limitadas às verbas seguradas.

No ajustamento do prêmio devido pelo segurado serão apuradas separadamente, para cada item, as médias mensais das importâncias seguradas, como acima definidas. Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido por este seguro, à razão do duodécimo da taxa anual estabelecida na Tarifa.

Qualquer diferença entre os prêmios devidos e os prêmios mínimos pagos relativos a cada item será cobrada no ato de apresentação do endosso do ajustamento, não se admitindo qualquer devolução se o prêmio devido for inferior ao cobrado.

CLÁUSULA 404 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO NO CASO DE CANCELAMENTO DA APÓLICE OU DE ITENS

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á imediatamente, de acordo com as seguintes regras:

1ª – No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora

- a) O prêmio mínimo será calculado na base “pro-rata” de tempo real de vigência;
- b) O prêmio devido será calculado de acordo com os princípios estabelecidos na Cláusula 403.

2ª – No caso de cancelamento a pedido do Segurado

a) O prêmio mínimo será recalculado na base da Tabela de Prazo Curto, correspondente ao real período de vigência;

b) O prêmio devido será calculado de acordo com os princípios estabelecidos na Cláusula 403, observado porém que, a cada média mensal de importâncias seguradas, será aplicada, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa da Tabela de Prazo Curto pelo número de meses de vigência real.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 06-11-70*

3ª – **Em ambos os casos** será cobrada ou devolvida, à vista do endosso de cancelamento, a diferença entre o prêmio devido e o prêmio mínimo pago, limitado, porém qualquer devolução à diferença entre este último e o prêmio mínimo recalculado.

CLÁUSULA 405 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO EM CASO DE SINISTRO

No caso de ocorrência de sinistro durante a vigência desta apólice, o Segurado não terá direito a qualquer devolução do prêmio mínimo relativo a importância segurada reduzida ou cancelada, de acordo com o disposto na Cláusula “Rescisão e Reintegração” das Condições Gerais.

Para efeito de ajustamento do prêmio, de acordo com a Cláusula 403, proceder-se-á como segue:

a) Se a apólice ou item sinistrado for cancelado, o prêmio devido será calculado, adotando-se, como média mensal, depois do sinistro, importância igual à indenização paga por esta apólice.

b) Se a apólice ou item sinistrado for reduzido da indenização paga, o prêmio devido, após o sinistro, será calculado sobre as médias mensais acrescidas da indenização paga.

c) Se a apólice ou item sinistrado for reintegrado, o segurado pagará imediatamente um prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, pagamento esse que não será computado no ajustamento do prêmio.

CLÁUSULA 406 – CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Em caso de sinistro, se houver em vigor seguros a prêmio fixo sobre os mesmos bens segurados por esta apólice, a distribuição da cobertura será feita proporcionalmente às importâncias seguradas das apólices vigentes, considerando-se como importância segurada desta apólice a diferença entre o valor do estoque existente no dia do sinistro e os seguros a prêmio fixo em vigor na mesma data, limitada essa diferença à verba segurada por esta apólice.

CLÁUSULA 407 – RATEIO

Se, ao tempo de qualquer sinistro, o valor total dos bens cobertos no item atingido exceder a importância total segurada (incluídos os eventuais seguros a prêmio fixo) esta apólice ficará condicionada à cláusula geral de rateio.

CLÁUSULA 408 – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECLARAÇÕES INFERIORES À REALIDADE

Em caso de sinistro, verificando-se com relação aos estoques no item atingido e na data da última declaração fornecida, que o valor declarado era inferior ao valor real dos mesmos bens na mesma data, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 407, será reduzida na relação existente entre o valor declarado e o real valor dos bens no dia a que se referir essa declaração.

CLÁUSULA 451 – VIGÊNCIA CONDICIONAL

Fica entendido e concordado que, se até seis meses do início de vigência desta apólice, não forem nela incluídos por endosso, o número e a data da decisão do órgão que a aprovou, esta apólice ficará automaticamente transformada em apólice de prêmio fixo, considerando-se como importância segurada o valor mais elevado das declarações já feitas e cobrando-se imediatamente a diferença de prêmio.

Em nenhuma hipótese, haverá devolução de qualquer parcela do prêmio inicialmente pago.

CLÁUSULA 452 – DECLARAÇÃO DE ESTOQUES EM ARMAZÉNS GERAIS

Fica entendido e concordado que as declarações do estoque serão feitas pelos valores indicados por escrito pelos depositantes.

Outrossim, a aplicação da Cláusula 407 – Rateio – far-se-á separadamente para os estoques de cada depositante, que serão assim considerados itens do seguro total.

CLÁUSULA 453 – COBERTURA EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS

Fica entendido e concordado que da importância segura no item, local..... é destacada a importância de Cr\$(.....) destinada a segurar também os mesmo bens em locais não especificados, desde que fora do recinto industrial ou comercial do segurado, e excluídos os citados nesta apólice, para o que foi cobrado um prêmio adicional irreeajustável correspondente a 10% do que seria devido por uma cobertura de igual importância, a prêmio fixo, por um ano.

Nesta hipótese, as declarações de estoque relativas ao local supra incluirão obrigatoriamente as existências nos locais não especificados, como se estes fossem parte integrante daquele.

Em caso de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice, serão aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como parte integrante do mesmo.

Havendo sinistro em local não especificado a importância segura será destacada no item considerando - se o risco como formado apenas pelos locais não especificados.

3.2 – Para Seguros Ajustáveis Crescentes:

CLÁUSULA 501 – DECLARAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS

Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de 15 dias, declaração em duas vias do valor dos bens existentes nos locais especificados, valor esse correspondente à existência no último dia de cada período.

CLÁUSULA 502 – CONTROLE DAS DECLARAÇÕES

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, proceder a exame dos livros do Segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitam esse controle.

CLÁUSULA 503 – ALTERAÇÕES

Fica entendido e concordado que as alterações no presente seguro de que resultarem elevação ou diminuição da importância segura, serão feitas por endosso e atenderão aos seguintes princípios:

1) Quando implicar em redução de responsabilidade, vigorarão a partir da entrega da comunicação do Segurado à Seguradora;

2) Quando implicar em aumento de Responsabilidade, só vigorarão a partir do dia em que a Seguradora confirmar o recebimento do pedido, por escrito, ao Segurado; no entanto, para efeito de cálculo de prêmio, vigorarão desde o início do período mensal em que foi confirmado pela Seguradora o pedido de aumento.

CLÁUSULA 504 – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO

O prêmio devido pela presente apólice será cobrado mensalmente, mediante a emissão de endosso dentro de 15 (quinze) dias da apresentação das declarações e será calculado como se segue:

1) No caso de o valor da declaração ser igual ou inferior à importância segurada no respectivo item ou verba, pela aplicação da taxa determinada pela Tarifa a diferença entre esta declaração e a anterior, “pro-rata” meses, desde o mês a que se referir a declaração até o vencimento da apólice.

2) No caso de o valor da declaração (Vd) ser superior a importância segurada (Is) no respectivo item ou verba, pela aplicação da taxa determinada pela Tarifa (Tx) à diferença entre esta declaração (limitada a importância segurada) e a anterior, “pro-rata” meses, conforme previsto em “1”.

Nesta hipótese haverá ainda a cobrança de um prêmio adicional conseqüente de aplicação do adicional de taxa (adt.) resultante da fórmula abaixo, à importância segurada, sempre por um período de um mês.

$$\text{Adt.} = \text{Tx.} \frac{(\text{Vd} + \text{Is} - 1)}{2.\text{Is}}$$

CLÁUSULA 505 – LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

Fica expressamente esclarecido que o presente seguro não está sujeito à aplicação da cláusula – Rateio – responsabilizando-se a Seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até a importância segurada.

CLÁUSULA 506 – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECLARAÇÕES

Em caso de sinistro, verificando-se com relação às existências no item atingido e na data da última declaração fornecida, que o valor declarado era inferior ao valor real dos mesmos bens na mesma data, a indenização devida, conforme Cláusula 504, será reduzida na proporção existente entre o valor declarado e o valor dos bens no dia a que se referir essa declaração.

CLÁUSULA 507 – DECLARAÇÕES E PRÊMIOS EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro coberto por esta apólice, nas declarações subseqüentes, o valor das existências será acrescido das indenizações pagas.

CLÁUSULA 551 – VIGÊNCIA CONDICIONAL

Fica entendido e concordado que, se até a data da entrega da sexta declaração periódica, não for incluída nesta apólice, por endosso o número e a data da decisão do órgão que a aprovou, esta apólice ficará automaticamente transformada em apólice do prêmio fixo,

considerando-se como importância segurada o valor daquela declaração.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ FRANCISCO COELHO
Superintendente